



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001248/2001-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.393 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ELETROMÓVEIS IMPERIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

NULIDADE. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA.

O Decreto nº 70.235/1972, através de seu artigo 59, estabelece as situações em que os atos administrativos possam ser considerados nulos e somente estes vícios podem determinar a nulidade do ato administrativo.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA LIMITE 30%.

O limite de 30% para a compensação de prejuízos constante da Lei nº 8.981/95, é dispositivo legal vigente e obriga sua observância pelo julgador administrativo.

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

A exigência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC e da multa de ofício encontra respaldo em leis vigentes e não podem ser dispensados em razão de alegada inconstitucionalidade.

ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. DÉBITO VENCIDO APÓS 31.12.1996.

Tratando o processo de débito vencido após 31.12.1996 e que não sofreu atualização com base na UFIR, não se conhece de alegação voltada contra a atualização com base nesse indexador.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior- Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Gilberto Baptista, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araujo e Alberto Pinto Souza Junior

CÓPIA

Relatório

Foi lavrado contra o Contribuinte auto de infração de CSLL no valor de R\$ 946.031,56, já incluídos os juros e a multa regulametar.

O procedimento fiscal que resultou o lançamento originou-se de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1996.

Segundo o Enquadramento legal do auto de infração, a irregularidade praticada consiste na compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Cientificada do lançamento em 30/05/2001, a Contribuinte apresentou, em 29/06/2001, impugnação tempestiva, alegando em apertada síntese o seguinte:

- preliminarmente, sustenta a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário.
- que é nulo o auto de infração, por infração a disposição legal prevista na legislação.
- que o lançamento foi arbitrário.
- que o artigo 108 do CTN e a doutrina, estipulam a obrigatoriedade da lavratura do auto de infração no local do estabelecimento fiscalizado, considerando inválido o lançamento caso a autoridade assim não proceda.
- que a multa aplicada é exorbitante e confiscatória, contrariando a Constituição Federal.
- que os trabalhos técnicos contábeis/fiscais de auditoria são privativos dos contadores legalmente habilitados o que não é o caso do fiscal autuante
- que a jurisprudência pátria entende ser inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995.
- que por força do princípio constitucional da anterioridade, nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que instituído ou majorado.
- que a limitação de 30% da compensação dos prejuízos desfigura os conceitos de renda e de lucro.
- que o auto de infração contraria os princípios da boa-fé e da proporcionalidade, que norteiam o direito pátrio.
- que a exigência de juros calculados com base na taxa SELIC também viola o princípio da legalidade insculpido na Constituição Federal.

- que as autoridades administrativas devem apreciar as alegações de constitucionalidade suscitadas pelos contribuintes nos processos administrativos.

- finalmente requer a realização de perícia contábil, acompanhada por auditor devidamente habilitado a responder os quesitos desdobrados às fls. 96.

A 2ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO OCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa:

DECADÊNCIA.

Nos termos do inciso I do artigo 173 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN, o lustro decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA.

O artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) não determina que o auto de infração seja lavrado no estabelecimento do contribuinte. Todavia, ainda que o determinasse, o descumprimento dessa regra não importaria a nulidade do auto de infração. Quando muito, configuraria irregularidade suscetível de ser sanada, e ainda assim, apenas nas hipóteses em que pudesse acarretar algum prejuízo ao contribuinte.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA LIMITADA A 30% DO LUCRO,

Não compete ao julgador administrativo apreciar a eficácia e validade do limite de 30% para a compensação de prejuízos constante da Lei nº 8.981/95. Trata-se de dispositivo legal vigente de observância obriga por parte das autoridades fazendárias.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. MULTA CONFISCATÓRIA. ALEGAÇÕES / DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TEXTOS LEGAIS.

A exigência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC e da multa de ofício encontra respaldo em leis vigentes e não pode ser dispensada - ou substituída arbitrariamente - pelo julgador administrativo em razão de supostos vícios decorrentes de ineficácia ou inconstitucionalidade dos respectivos textos legais.

ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. DÉBITO VENCIDO APÓS 31.12.1996.

Tratando o processo de débito vencido após 31.12.1996 e que não sofreu atualização com base na UFIR, não se conhece de alegação voltada contra a atualização com base nesse indexador.

JULGADOR ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As leis gozam da presunção de serem constitucionais e eficazes. Não compete ao julgador administrativo determinar o afastamento de lei vigente em decorrência de convencimento pessoal da existência de eventual vício decorrente de inconstitucionalidade ou ofensa a lei de hierarquia superior.

Cientificado da decisão em 16/01/2002, apresentou recurso voluntário, em 15/02/2002, alegando em síntese o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2014 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

-
- preliminarmente de inconstitucionalidade dos depósitos recursais.
 - nulidade do auto de infração e seus valores.
 - inconstitucionalidade da trava de 30%, juntando jurisprudência do STJ.
 - inconstitucionalidade da multa de 75% lançada e da taxa SELIC, e inaplicabilidade da UFIR para atualização de tributos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

A infração imputada ao Recorrente consiste na compensação de bases de cálculo negativas da CSLL em montantes superiores ao limite de 30% previsto na legislação, durante o ano base de 1996.

O Recorrente enfeixou diversas alegações para que fosse reconhecida a nulidade do lançamento, porém a decisão recorrida, com a qual concordo, acompanha o entendimento manso e pacífico deste Conselho, que entende que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, previu todas as situações em que os atos administrativos possam ser considerados nulos, quais sejam:

"Art. 59. São nulos:

I. os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II. os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Assim, somente estes vícios são capazes de determinar a nulidade de um ato administrativo e como nenhum deles veio, efetivamente a ocorrer descarto qualquer pretensão da nulidade levantada.

Inexistiu também cerceamento de defesa por qualquer ato ou omissão da autoridade administrativa que implicasse em prejuízo ou preterição do direito de defesa, como depreende-se da leitura da impugnação e do recurso que provam que o Recorrente conhece plenamente todas as acusações que lhe foram atribuídas, tendo-as rebatido, de forma satisfatória.

Além do mais, mesmo se o fato de ter ocorrido à lavratura do auto de infração nas dependências fiscais configurasse irregularidade, esta poderia ser sanada, se tivesse prejudicado o Recorrente ou se influísse na solução do litígio, o que a meu ver evidentemente não ocorreu pois não prejudicou o Recorrente nem tampouco influiu na solução da controvérsia.

O Recorrente sustenta ainda que o lançamento seria nulo em decorrência da não inscrição do servidor fiscal no Conselho Regional de Contabilidade, uma alegação que desmerece uma maior apreciação, já que não tem qualquer embasamento legal.

Analisar o valor da base de cálculo compensada e cotejar esse montante com o valor resultante da aplicação do percentual de 30% do lucro não demanda nenhum conhecimento específico da ciência contábil, ademais o argumento é absolutamente descabido, já que a matéria encontra-se inclusive sumulda pelo CARF, como pode se observar pela Súmula nº 8, *"in verbis"*:

Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

No feixe seguinte de argumentos, o Recorrente sustenta ser clara a intenção de cobrar multa exorbitante, confiscatória, e que cumpriu de forma integral seus deveres tributários.

Penso o contrário. Quanto a multa aplicada, nada a corrigir, pois está prevista no art. 44,1, da Lei nº 9.430/96, e cobrada na forma prevista e em seu menor percentual.

Com referência às arguições de violação aos princípios constitucionais, tais aferições só podem ser feitas pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, e a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos legais regularmente editados, matéria consolidada na esfera administrativa conforme a súmula a seguir descrita.

"Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

No que concerne às jurisprudências judiciais prolatadas pelos Tribunais Superiores, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, o que definitivamente não é o caso. Assim sendo, não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos em relação às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros.

Sendo assim, também não há como se prover o recurso voluntário nestes pontos suscitados.

Ao julgador administrativo, membro de órgão de julgamento vinculado ao Poder Executivo, são impostas condições que não se aplicam aos membros do Poder Judiciário, as quais limitam sua esfera de cognição.

Sustenta ainda o Recorrente que a aplicação da taxa de juros selic, viola o disposto no §1º do art. 161 do CTN que tem *status* de lei complementar.

Porém esta matéria já foi Súmulada, sendo portanto de observância obrigatória por nós julgadores e resolve a questão, ao prescrever que para a cobrança dos débitos para com a União relativos a tributos federais devem ser corrigidos pela taxa Selic, senão vejamos:

"Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Ao enfrentar o mérito, o Recorrente aduz de forma genérica que a jurisprudência entende ser inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, para depois desfraldar as diversas teses que fundamentam sua convicção.

Vê-se que o Recorrente aí assesta seu inconformismo não contra o ato o lançamento, e sim contra a própria norma de regência, insculpida no artigo 58 da Lei nº 8.981/95, ou seja, contesta a própria validade e eficácia da norma legal e, com base nessa premissa, requer o afastamento de disposição literal da lei que a veicula.

Assim é mais uma matéria que transcende a competência funcional deste Colegiado. A atribuição dos julgadores administrativos esgota-se em verificar se o lançamento atende às normas de regência, e se estas se encontram vigentes. Reconhecer vícios de disposições literais insertas em textos legais foge à competência deste Colegiado.

Também acompanho a DRJ no sentido de entender ser prescindível a realização da perícia pretendida. Em primeiro lugar, porque não declinou o nome e a qualificação de seu perito, requisitos indispensáveis, na expressa dicção da lei. Em segundo lugar, porque a única questão posta ao exame consiste em definir se existem ou não razões que justifiquem a inobservância da trava de 30%. Assim, basta ao Recorrente trazer as suas razões, que este Colegiado encontra-se plenamente qualificado a apreciá-las.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator